

# **DUELO ENTRE NETUNO E LEVIATÃ: A EVOLUÇÃO DA SOBERANIA SOBRE OS MARES**

André Panno Beirão \*

## **RESUMO**

O conceito de Soberania, em que pese seja já bastante discutido e consolidado ao longo da evolução da era moderna, ainda suscita discussões dada a evolução da relação entre os diversos atores internacionais. Este trabalho parte da apresentação da conceituação clássica para demonstrar sua evolução no tempo e sua particularização, quando inserida no contexto marítimo, em especial, sob o viés jurídico internacional do termo. O mar, vulgarmente “terra de ninguém” e patrimônio de todos, permite que novas abordagens estejam sendo compreendidas pelos atores internacionais.

---

\* André Panno Beirão é Capitão-de-Mar-e-Guerra (RM1), Doutor em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), professor do Programa de Pós-graduação em Estudos Marítimos da EGN e Coordenador-Adjunto de Mestrados Profissionais da Área de Ciência Política e Relações Internacionais da CAPES.

A evolução conceitual do tema central do trabalho (soberania) chegou a tal ponto que de uma visão de conceito absoluto, passou a ser relativizado. Dessa forma, o objetivo final do artigo é demonstrar que mesmo em parcelas em que os tratados internacionais formalmente refutem qualquer pretensão de soberania (mormente a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982), na prática, tem-se alargado o conceito de forma a garantir alguns direitos típicos de soberania sobre essas áreas. Ou seja, de soberania absoluta, passando por “direitos de soberania”, pretende-se apresentar que nova conceituação necessita ser vislumbrada para as novas situações que se apresentam na ÁREA, especialmente decorrente das recentes explorações nos fundos marinhos.

**Palavras-chave:** Soberania, soberania relativa, superveniência.

## INTRODUÇÃO

O título do presente trabalho evoca duas entidades mitológicas que permeiam tanto o imaginário popular quanto a tradicional escola política e serve de chamamento a uma possível tensão subjacente nas atividades marítimas. Se Netuno<sup>1</sup> (BULFINCH, 2002, p. 25), senhor dos mares, detém o poder sobre ele, naturalmente, sentir-se-ia desafiado se outrem ousasse desafiá-lo. Por outro lado, Leviatã<sup>2</sup> (HOBBS, 2006. Cap. XVIII), deus mortal, associado por Hobbes ao Estado, tendo sua origem mitológica como monstro marinho, ao desafiar Netuno, poderia causar forte embate.

A metáfora escolhida para o título evoca, portanto, a um possível duelo entre o Estado, e sua sede de extensão de soberania, com o ente imaginário que define o mar como área de todos e de ninguém, recordando os preceitos do *Mare Liberum* de Grothius e o patrimônio comum da Humanidade

---

<sup>1</sup> Netuno - é o deus romano do mar, inspirado no deus grego Posídon (ou Poseidon). Filho do deus Saturno e Ops, irmão de Júpiter e de Plutão. Considerado o senhor dos mares e sobre ele controla tempestades e entidades aquáticas.

<sup>2</sup> Leviatã - do Hebreu - Leviathan - foi originalmente associado a um grande mostro marinho. Referenciado no Antigo Testamento, ao longo da Idade Média foi associado à Satã. Tornou-se especialmente difundido pelo livro homônimo de Thomas Hobbes (1651), que buscou na identificação metafórica, construir a necessidade do contrato social para apaziguamento do estado natural sob a batuta de um poder soberano (Estado - Leviatã).

defendido pela 3ª Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 1982.

Discutir Soberania pode parecer tarefa simples se o objetivo for meramente apresentar e comentar sua evolução conceitual, no entanto, quando se predispõe a entender os motivos dessa evolução conceitual e os desdobramentos internos nos Estados e na relação entre eles, pode-se tornar tarefa árdua.

Assim, o presente trabalho tem o propósito de discutir a possibilidade de avanço da soberania estatal sobre os mares, em que, por princípio, a regulação internacional veda qualquer presunção nesse sentido. Procurar-se-á discutir que, em que pese a soberania seja um conceito tipicamente proveniente do emprego do uso da força, ele também passou a ser abordado pelo mundo jurídico e esse enfoque será o prioritário desse trabalho. Para tanto, há de se partir da evolução conceitual de soberania, seja intraestatal ou interestatal, passando pelo entendimento dessa soberania no ambiente marinho, para poder alcançar o ponto crucial da hipótese formulada, que é na atividade estatal (ou seria meramente empresarial?) de exploração dos fundos marinhos na ÁREA<sup>3</sup>.

Para tanto, este trabalho parte da análise sucinta da evolução conceitual de Soberania, muito mitigada desde o avanço da globalização e do surgimento das diversas modalidades de Organismos Internacionais, para, a seguir, discutir como a sociedade internacional e sua regulação por meio de tratados e convenções entende o exercício dessa soberania nos mares. Fruto dessa discussão analítico-documental pretende-se, portanto, apresentar que os conceitos atuais de soberania não são plenamente suficientes a explicar a realidade que vem se impondo à sociedade internacional. Diante da insuficiência conceitual clássica, pretende-se apresentar que nova ordem estaria surgindo, advindo do anseio estatal e fazendo uso das eventuais interpretações unilaterais e de nebulosidade da regulação internacional.

---

<sup>3</sup> O termo “Área” encontra-se definido no art. 1º, 1, da 3ª Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar (1982) que o define como significando o leito do mar, os fundos marinhos, e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional”. No entanto, para facilitar a distinção do substantivo da língua portuguesa, optou-se por sempre grafá-la como “ÁREA”, a fim de deixar bem destacada sua utilização como região sob regime especial.

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA

Antes mesmo de, tautologicamente, consolidar um conceito de soberania, já na Idade Média difundia-se a ideia do *Suprema potestas superiorem non recongoscens* (poder supremo que não reconhece outro acima de si) defendidos por *Philippe de Beaumanoir e Marino da Caramanico*, desde o século XIII (LO SCHIAVO, 2005, p. 121-125).

O primeiro autor a sistematizar o conceito de soberania é, por muitos, reconhecido como um dos pais da Ciência Política: Jean Bodin. Em sua obra *Les six livres de la republique* (“Os Seis livros da República”), publicada em 1576, ele apresenta a soberania como um poder perpétuo e ilimitado, ou seja, um poder que tem como únicas limitações a lei divina e a lei natural. A soberania é, para ele, absoluta dentro dos limites estabelecidos por essas leis (BORIN, 2011, p. 199). O “poder absoluto”, de Bodin, está ligado à sua crença na necessidade de concentrar o poder totalmente nas mãos do governante; o poder soberano só existe quando o povo se despoja do seu poder soberano e o transfere inteiramente ao governante (*Summa in cives ac subditos legibusque soluta potestas*). Para esse autor, o poder conferido ao soberano é o reflexo do poder divino, e, assim, os súditos devem obediência ao seu soberano.

Thomas Hobbes, em sentido próximo, justifica o exercício da soberania pelo grande e mitológico Estado (Leviatã) a quem o povo transfere o poder em prol do bem comum. Também defende a concentração do poder na mão do soberano, como ente que serve ao povo para defender seus interesses.

Obviamente, muito se evoluiu desde então, embora, a raiz primeira da definição, ainda seja uníssona – o caráter absoluto associado ao conceito atribuído. Já no fervilhar das ideias do iluminismo, Jean-Jaques Rousseau apresenta a soberania cuja titularidade seria transferida ao povo, entendido como corpo político ou sociedade de cidadãos. A soberania é inalienável e indivisível e deve ser exercida pela vontade geral, denominada por soberania popular (ROUSSEAU, 1762, p. 37). Ou seja, o conceito além de manter sua característica absoluta, acrescenta, em sua gênese, que ela emana do povo.

Os contratualistas passaram então a analisar a sistematização da soberania no mundo da normatização. No entanto, essa tarefa não era fácil. Afinal, seriam as normas que criam poderes ou o poder que cria as normas? Ou seriam “normas superiores” que fundamentam a validade das

“inferiores”? Isso caracterizaria o que a Teoria do Direito encara como um pseudoconceito ou uma categoria antijurídica (VON LISZT, 1888), em que a norma inferior nega a superior e vice-versa. Ou seja, há a presunção de uma antinomia irreduzível entre soberania e direito. Kelsen, em seu ensaio sobre soberania, de 1920, já vislumbra a necessidade de ser refundada sua conceituação, ao afirmar que seu ethos “deve ser radicalmente mudado. É essa a revolução da consciência cultural da qual necessitamos em primeiro lugar” (KESEN, 1989, p 469).

No entanto, é exatamente a partir da teoria do direito que, no alvorecer do século XX, surge o entendimento da soberania sob dois prismas distintos: o interno e o externo. A interna, mediante a consolidação dos Estados constitucionalmente construídos, em que a soberania deve ser exercida mediante sua subordinação à lei. A externa, passando a decorrer da ordem internacional, seja ela formal ou tácita. Ou seja, os Estados devem se relacionar tendo como faróis norteadores o costume internacional e o direito das gentes (até então).

Esse é o início do declínio do entendimento conceitual da soberania absoluta originalmente defendida. Ou seja, se no âmbito interno ela passa a ser amparada pela divisão de poderes (na maioria dos Estados constitucionais), seja pelo princípio da legalidade ou dos direitos fundamentais; no âmbito externo, ela também encontrava restrições, até mesmo ao direito à guerra e ao estado de natureza hobbesiano entre as nações.

Esses preceitos limitadores permanecem codificados até hoje no esteio interno dos Estados. O conceito de *potestas absoluta* é internalizado nas cartas constitucionais de várias formas. Por exemplo, a constituição italiana prevê em seu art. 1º - “a soberania pertence ao povo”-, a constituição portuguesa incorpora em seu art. 3º que “A soberania, una e indivisível, reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na Constituição...” e, a Constituição brasileira, de 1988, também o mantém explícito no art. 14 - “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal”.

o modelo do estado de direito aperfeiçoa-se e completa-se no modelo do estado constitucional de direito, e a soberania interna como *potestas absoluta*, já não existindo nenhum poder absoluto, mas sendo todos os poderes subordinados ao direito, se dissolve definitivamente. A bem da verdade, as constituições continuam falando em “soberania popular”; porém, isso não passa de uma simples homenagem

verbal ao caráter democrático-representativo dos atuais ordenamentos. (...) Logo, nem mesmo o povo é soberano no antigo sentido de *superiorem non recognoscens* ou de *legibus solutus* (FERRAJOLI, 2002, p. 33).

No âmbito externo, a evolução das restrições ao conceito original absoluto de soberania, também decorre, inicialmente, de uma abordagem dos precursores do direito internacional. Francisco de Vitoria chega a conceber a *universalis respublica* das gentes (1984, p. 278), mas ainda decorrente de visão mais jusnaturalista, em que o poder deriva de direitos divinos, mas já profetizando alguma forma de supervisão supranacional. É no século XVII que o modelo vitoriano perde força, com a consolidação dos Estados nacionais. A discussão prossegue sobre a licitude (ou não) da guerra justa (com seu precursor Hugo Grotius) que lança os conceitos do *jus ad bellum* (direito à guerra) e do *jus in bello* (direito da guerra).

Ainda a teoria do direito (internacional) é que protagoniza a discussão da soberania externa. Primeiro pela teoria Monista, protagonizada por Hegel, prevendo que são as normas estatais que regulam a relação entre Estados. A seguir, Tripel advoga pela teoria dualista, prevendo uma coexistência de direitos estatais e do direito internacional para alcançar, no início do século XX, uma nova vertente monista (Kelsen) defendendo uma unidade do direito com primado do Direito Internacional sobre o estatal (TRINDADE, 2002). No entanto, como já dito, o conceito de soberania supera a visão jurídica do termo, tendo-se tornado célebre a sucinta conceituação de soberania de Carl Schmitt, que dissonante da visão jurídica e mais ligada à discussão do poder afirma que “soberano não é quem dita a regra, mas quem diz qual é a exceção à mesma” (AGAMBEN, 2004, p. 131).

Em resumo, a linha do tempo da idade contemporânea demonstra relativa limitação da soberania interna, em decorrência da consolidação do direito estatal, enquanto há um engrandecimento da soberania externa, em particular, nos cem anos de consolidação, na Europa, do estado de direito e da democracia (entre a metade do século XIX à metade do século XX).

As grandes guerras mundiais servem muito à reflexão da soberania externa. Após a primeira delas, surge a primeira iniciativa de limitação internacional da soberania estatal (externa) com a Liga das Nações (LN) que, entretanto, não se mostrou efetiva pelo esvaziamento da aderência das principais potências mundiais.

É após a segunda guerra mundial (1945), que essa tentativa ganha maior envergadura. Com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), como organismo internacional (interestatal) com propósito primeiro de “manter a paz e a segurança internacional” (ONU, art. 1º, 1), é que a soberania externa passa a sofrer de condicionantes ultraestatais – o “imperativo da paz” e à “preservação dos direitos humanos” –, pensamento defendido por Luigi Ferrajoli (2002, p. 39-40).

Isso posto, a partir da segunda metade do século XX, há um coincidente esvaziamento do conceito de soberania como *potestas absoluta* tanto no âmbito interno quanto no externo. No entanto, essa breve revisão histórica da evolução do conceito abre duas vertentes de aprofundamento – interna e externa – sendo que, para o propósito do presente trabalho, optou-se por apenas seguir a abordagem da soberania externa, dado que é ela que se torna variável condicionante da relação entre Estados no mar.

## **A EVOLUÇÃO DA SOBERANIA EXTERNA, A PARTIR DO POTESTAS ABSOLUTA**

Os juristas advogam que a consolidação do *jus cogens* surge como premissa vinculativa para todos os Estados que aceitam pactuar em um organismo interestatal, que nasce exatamente para apaziguar iniciativas hobbesianas do estado de natureza entre Estados, não mais entre os homens, como proposto pelo teórico político. Mais que isso, eles defendem que o engrandecimento do direito internacional torna sujeitos desse direito, não apenas os Estados, mas também os povos e os indivíduos *per se* (TRINDADE, 2006).

No entanto, a legitimação desse sistema de soberanias desiguais e de relações assimétricas entre Estados ricos e pobres, fortes e fracos (em especial, no uso da força e de fatores econômicos) com fundamento no direito, não serve aos mais fortes que se veriam limitados pela “força do direito”. Alguns até advogaram pela crise do Estado-nação pela transferência crescente de soberania a órgãos extra-estatais ou mesmo supra-estatais e a noção de relativização da soberania, nascida mesmo antes da ONU (NOVAES, 2003, p. 111). A primeira teoria da “Soberania relativa” identificada foi de Ninčić que previa uma rejeição à clássica ideia de Estados somente como sujeitos de direito internacional. O resultado dessa teoria seria que o Estado, uma vez desprovido desse status exclusivo de sujeito internacional, também perderia definitivamente sua soberania absoluta. A

segunda, e provavelmente a mais proeminente teoria da soberania relativa, pressupõe que a conceituação originária de soberania não mais estaria de acordo com o desenvolvimento do direito internacional e que necessitaria, portanto, de ser totalmente “discarded or modified to new international realities through a process of ‘relativisation’” (FASSBENDER, 2003, p. 115).

Aos poucos, essa relativização da soberania ganhou força na doutrina internacional.

Mesmo que o entendimento tradicional da soberania ainda se concentra principalmente sobre a independência, a definição de soberania como um conceito absoluto de liberdade ilimitada e autoridade é questionada. Membros têm vindo a perceber que existe uma necessidade para cooperação, a fim de atingir o avanço de objetivos da comunidade e que todos os membros da comunidade internacional deverão ter em conta os interesses legítimos dos outros membros no exercício das suas soberanias (FASSBENDER, 2003, p. 63-64)

Ou, ainda:

Não estamos pensando de forma alguma num improvável e indesejável governo mundial. Mas simplesmente, pensamos na perspectiva, indicada por Kelsen, em seu livro ‘A paz através do direito’, de uma limitação efetiva da soberania dos Estados por meio da introdução de garantias jurisdicionais contra as violações da paz, externamente, e dos direitos humanos, internamente (FARRAJOLI, 2002, p. 54).

Ou seja, passa-se a advogar por uma “soberania relativa” que, por princípio, é um desvirtuamento radical do étimo do próprio termo, nascido para identificar algo que estivesse acima de qualquer outro poder. No entanto, a discussão não se dá sobre questões do “locus” do exercício dessa soberania e sim do ponto de vista filosófico sobre ela. Independentemente do lugar onde ocorresse, a soberania estatal estaria “relativizada”, ou por força do direito internacional (para os juristas mais puritanos) ou pela nova ordem mundial de cooperação e novos valores universais (como o imperativo da paz e dos direitos humanos).

Uma vez que o sentido conotativo do termo ganhou entendimento completamente dissonante de sua origem, novas formas de delimitação



terminológica da soberania também começaram a se difundir, como o de “soberania compartilhada”. Tese defendida, por exemplo, por Stephen D. Krasner, diretor do Center on Democracy, Development, and The Rule of Law Stanford Institute on International Studies, em seu renomado estudo “Sharing sovereignty: new institutions for collapsed and failing States”, de 2004.

O compartilhamento de soberania, no entendimento majoritário daqueles que o advogam, carrega consigo uma nítida relação como “locus” do seu exercício, ou seja, não é entendido para qualquer situação, mas em especial para lugares que, por princípio, estariam sujeitos a apenas uma soberania (absoluta). Esses lugares, em determinadas circunstâncias, passariam a estar sujeitos a mais de um poder local (seja de outro Estado, ou mesmo de Organismo Internacional). Alguns casos clássicos foram admitidos na sociedade internacional, como, por exemplo, as questões dos “protetorados” ou de Estados sob sistemas anômalos, como o Principado de Mônaco ou a República de San Marino. No entanto, esses casos partem de um pressuposto, ainda que questionável, da autonomia desses lugares em aceitarem esse compartilhamento.

A discussão proposta, por exemplo, por Krasner, traz novos contornos. Para ele, “The fundamental rules of conventional sovereignty – recognition of juridically independent territorial entities and non-intervention in the internal affairs of other states – although frequently violated in practice, have rarely been challenged in principle.” (KRASNER, 2004, p. 5). Ou seja, permeia a discussão da soberania compartilhada até mesmo independentemente da vontade do ente soberano que, por princípio, deveria exercê-la, trazendo os casos em que a questionável intervenção externa se mostra presente, com ou sem o aval da sociedade internacional.

Assim, procurou-se demonstrar que, de fato, o conceito original da soberania como *potestas absoluta* parece relegado ao passado. Farrajoli lança como variáveis condicionantes à essa soberania externa o “imperativo da paz” e “os direitos humanos”, pós-advendo da ONU, por considerar tais questões como parte do *jus cogens* a ser, obrigatoriamente, considerado por todas as nações no exercício de sua soberania externa. Poder-se-ia dizer que o século XXI também introduz uma nova e terceira variável condicionante que é “a questão ambiental”. Desde esforços quase universais simbolizados pelas Convenções Eco-1992 ou Rio+20, a gestão sustentável do planeta estaria se tornando também uma dessas condicionantes irrefutáveis. Pouco se pode esperar que um Estado, exercendo seu direito soberano, afronte

deliberadamente o bom uso do meio ambiente internacional sem uma resposta contundente da comunidade internacional<sup>4</sup>.

Ou seja, o conceito de soberania, mais que por mera discussão jurídica, em especial a partir do século XX, muito foi mitigado pela discussão da relação de poder e da teoria de Relações Internacionais.

## A SOBERANIA NO MAR

A aceitação internacional do mar<sup>5</sup> como *res communis*, originalmente defendido por Grotius, há muito já está restrita às reflexões históricas e retóricas. É bem verdade que, esse mesmo mar, cobrindo mais de 70% da superfície terrestre, foi palco de muitas crises, disputas e guerras, mas foi a região mais tardiamente regulada pela nova onda internacionalista pós-segunda guerra. Somente em 1958 foi possível uma primeira tentativa de regulação desses espaços, com a Primeira Conferência Internacional sobre o Direito do Mar. Poucos resultados que pudessem ser considerados universalizados saíram dessa tentativa. Em 1960, nova Conferência foi realizada, mas, novamente foi quase inócua quanto aos resultados concretos e internacionalmente aceitos.

Em 1973, uma terceira Conferência foi iniciada. Somente em 10 de dezembro de 1982 é possível a assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em Montego bay, na Jamaica. Essa convenção, em que pese tenha esperado mais de dez anos para atingir o número mínimo de adesões para sua entrada em vigor, é hoje, certamente, um dos principais marcos regulatórios internacionais e possível de ser entendida como praticamente universal<sup>6</sup>, dado o número de Estados-parte (mais de 165, de uma representação na ONU, por exemplo, de cerca de 190 Estados-membros).

---

<sup>4</sup> Aqui entendida como sendo não apenas a sociedade dos Estados nacionais ou mesmo de Organizações Internacionais, mas também de Organizações Não governamentais, da Opinião Pública e mesmo dos indivíduos.

<sup>5</sup> Mar – aqui entendido em sentido *lato sensu*, considerando todas as partes do globo permanentemente cobertas pela massa líquida oceânica, desconsiderando apenas as chamadas águas interiores previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNDUM), de 1982, art. 8º.

<sup>6</sup> Alguma discussão persiste sobre o reconhecimento da universalidade da Convenção sob o argumento que a maior potência militar, econômica e marítima, desde sua entrada em vigor, que são os Estados Unidos da América (EUA), não sendo parte ratificadora dela, redundariam em esvaziamento de sua legitimidade. No entanto, considera-se que, a despeito do não-pertencimento formal dos EUA na Convenção, seus documentos formais condicionantes sempre consideram o cumprimento do previsto na Convenção. Assim, considera-se que se pode afirmar o caráter universal da Convenção.

No entanto, há de se considerar que a questão da “soberania no mar” é assunto eminentemente ligado ao exercício do poder e que o contexto histórico de elaboração da referida convenção (1973-1982) era bastante tenso em função da concomitância com o período da chamada guerra fria entre polos opostos capitaneados, por um lado pelos Estados Unidos da América (EUA) e do outro, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e suas respectivas áreas de influência. Assim sendo, era de se esperar que, objetivando uma terceira tentativa de regulação do mar, fossem evitadas inclusões de pontos que afrontassem diretamente os interesses de algum desses polos. Logo, pode-se dizer que o “espírito da lei” dessa convenção, não era o de disciplinar o uso do poder no mar, mas o uso pacífico do mar<sup>7</sup>.

Ainda assim, “a codificação” da soberania teve destaque especial na regulação dos mares da Convenção. Já no preâmbulo, ela deixa transparecer o “espírito da lei” em contemporizar diversos interesses antagônicos.

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela **soberania** de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, [...] (BRASIL, 1995, grifo nosso)<sup>8</sup>.

Logo no artigo 2º da Convenção, ela já procura abordar qual é o enfoque dado à questão de soberania ao longo do texto convencional: “A soberania do Estado costeiro estende-se além do seu território e das suas águas interiores (...) a uma zona de mar adjacente designada pelo nome de mar territorial” (BRASIL, 1995). Note-se que a opção do texto não foi de discutir a soberania em razão da matéria (*ratione materiae*) ou mesmo em razão de quem está sob ela (*ratione personae* – em razão da pessoa), mas sim, tendo como critério primeiro, a razão do lugar (*ratione locci*) (TANAKA, 2012, p. 8).

<sup>7</sup> Para maior aprofundamento sobre o animus de elaboração da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar ver: BEIRÃO, A. P. “Segurança do mar”: que segurança? e LONGO, A.R. “O debate em busca do consenso – as negociações para os termos finais da Convenção da Jamaica”, In: BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A.C.A., Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: <[http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao\\_do\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf)>.

<sup>8</sup> Em que pese o texto oficial da Convenção tenha sido redigido nas línguas oficiais da ONU, que não incluem o português, optou-se por utilizar como fonte a versão em língua portuguesa, que é a oficial no Brasil, por ter internalizado a Convenção por meio de Decreto-Lei. Tal opção deu-se em função de se considerar que, para o propósito do presente estudo, não há discrepâncias de tradução que possam suscitar dúvidas.

Mais que isso, esse artigo já deixa transparecer juízo de valor distintivo da soberania em terras emersas (o território e as águas interiores a este) e o mar territorial. Caso o entendimento dos convencionais fosse que o mar territorial seria “parte integrante dos territórios” não haveria necessidade de destacar o mar territorial para o exercício dessa soberania. Da leitura dos artigos subsequentes é que se depreende a razão da distinção. Efetivamente, no território terrestre, águas interiores e mesmo no espaço sobrejacente, por exemplo, nenhum estrangeiro pode adentrar sem a formal anuência prévia do Estado soberano; já no mar territorial, ainda que o art. 2º lhe seja garantida a soberania, há exceções a esse exercício como no caso da “passagem inocente” prevista no artigo 17 da Convenção (“Salvo disposição em contrário da presente Convenção, os navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, gozarão do direito de passagem inofensiva<sup>9</sup> pelo mar territorial”)(BRASIL, 1995).

A divisão do mar adjacente às costas dos Estados, que a Convenção prevê, já incorpora novas formas de encarar a soberania. Por exemplo, na Zona Contígua (art. 33), já não há citação expressa à soberania, mas somente a previsão de “medidas de fiscalização necessárias”, o que, *per se*, já deixa claro a previsão de algum grau de jurisdição do estado costeiro sobre essa área, mas não todos. No entanto, essa Zona faz parte integrante da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) que se inicia, além do mar territorial e a este adjacente, até o limite máximo de 200 milhas marítimas, a partir da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial (art. 55 e 57).

Para a ZEE, a Convenção preconiza “regime jurídico específico [...], segundo o qual os direitos e jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos [...]” (art. 55). Logo, deixa explícita a intenção de discriminar qual deve ser o entendimento da soberania do Estado costeiro nessa área marítima. Diz o artigo 56:

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

- a) **direitos de soberania** para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar,

---

<sup>9</sup> A tradução oficial considerou, para o Brasil, em seu uso interno, o termo “passagem inocente” em vez de “passagem inofensiva”.

do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos; (...)

c) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:

i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;

ii) investigação científica marinha;

iii) proteção e preservação do meio marinho;

2. No exercício dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres na zona econômica exclusiva nos termos da presente Convenção, o Estado costeiro terá em devida conta os direitos e deveres dos outros Estados e agirá de forma compatível com as disposições da presente Convenção [...] (grifo nosso) (BRASIL, 1995).

Note-se que a Convenção fez uso da expressão “direitos de soberania”, o que confere inovador conceito em textos convencionais. Na realidade, sua origem conceitual remonta a instrumento anterior. Ao limitar a soberania estatal *ratione materiae*, o princípio da “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais” já fora previsto na Resolução nº 1803 (XVII), de 1962, da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). Pouco depois, a mesma AGNU aprovou a Res. Nº 2016 (XXVII), em 1972, versando sobre a “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais dos Países em Desenvolvimento” que, em seu art. 3º, preconiza os “direitos soberanos sobre os recursos naturais existentes no leito, no subsolo e nas águas sobrejacentes de certos espaços marinhos”. Ou seja, mesmo antes de instituída a Terceira Conferência sobre o Direito do Mar (em 1973) e que daria consubstanciação à Convenção que até hoje vigora, já houve sinalização do lançamento conceitual dos “Direitos de Soberania”.

A discussão quanto à limitação conceitual dessa expressão teve forte repercussão, em especial no mundo jurídico. Podem-se citar nomes como Nico Shrijver, Yoshifumi Tanaka, Ken Booth, Petros Liacouras, James Kraska, dentre outros autores internacionais. No âmbito nacional, tal ponto também fora exaustivamente debatido por juristas como Celso de Albuquerque Mello e Adherbal Meira Mattos. Os pontos de vista possuem peculiaridades distintas entre eles, mas todos chegam a um consenso que, a

expressão “direitos de soberania” é restritiva ao conceito original do *potestas absoluta* inicialmente associado ao termo soberania. Alguns chegam mesmo a renomear os “direitos de soberania” em “poderes de soberania”, como o jurista português Fernando L. Bastos.

A ordem jurídica destinada a regular os usos dos oceanos tem por pressuposto básico a ideia de que estes não implicam uma apropriação dos espaços marítimos pelos Estados, em particular pelos Estados costeiros. Nestes termos, com a exceção das águas interiores, o reconhecimento de “e de ‘soberania’, de ‘poderes de soberania’ e de ‘poderes de jurisdição’ aos Estados costeiros relativamente aos espaços marítimos não implica a atribuição a estes Estados de poderes exclusivos sobre esses espaços. Com efeito, o exercício de poderes por parte dos Estados costeiros deve ter em consideração os outros usos dos oceanos que são reconhecidos simultaneamente a todos os outros Estados. (BASTOS, 2013, p. 6).

Se alguns advogam pela atribuição da soberania relativa, outros optam por caminhos distintos. Em efeito, o texto convencional, derivado do artigo supracitado (art. 56, 1) seguiu a opção do direito positivo e objetivo; ou seja, enumerou “quais” seriam esses direitos. Todos guardam estreita relação com finalidades econômicas e de geração de renda para os Estados costeiros, reforçando o resguardado pelas duas resoluções da Assembleia Geral precedentes à Convenção e supramencionadas.

Ou seja, a ideia que a Convenção deixou perpassar ao longo de seu texto, buscou consolidar a ideia de relativização da jurisdição do Estado Costeiro, à medida que se afasta de seu território.

Na medida que o limite das águas se estende para longe da linha de base, os direitos dos Estados costeiros sobre as águas vão se tornando mais “flexíveis” em relação à soberania para exploração e gestão sobre recursos vivos, não vivos, fiscalização e investigação científica marinha nas águas sob jurisdição nacional (MORE, 2013, p. 90)

Mais que isso, o artigo tem ainda a preocupação em limitar esse exercício de direitos tendo (note-se, é impositivo no verbo) que levar “em devida conta (*due regard* no original, em inglês) os direitos e deveres dos outros Estados e agir de forma compatível com as disposições da presente Convenção” (art. 56, 2). E a Convenção, em outros dispositivos, atribui vários desses “direitos de outros Estados”, como: para o exercício da liberdade de navegação, de sobrevoo e para instalação de cabos e dutos submarinos nesse espaço marítimo. O uso da expressão *due regard* (em devida conta) afasta a exclusividade de jurisdição do Estado costeiro e reforça o caráter limitador da soberania.

No entanto, considera-se que dizer que, dentre os conceitos da evolução do termo discutido anteriormente, considerar que o melhor seria o de “soberania relativa” não parece adequado. A soberania nesses espaços não foi relativizada pela co-participação de soberanias supra-estatais ou de Organismos Internacionais como fora apresentado. Na realidade ela convive com pequenas parcelas de soberania de iguais, ou seja, de outros Estados. Assim, optou-se, nesse estudo, pela conceituação atribuída por Adherbal Meira Mattos, que até mesmo para evitar a discussão teórica sobre a soberania, “não se tratava do real exercício da soberania, mas, de uma **soberania funcional** (econômica) sobre os recursos renováveis ou não das águas, do leito e do subsolo dessa faixa equórea delimitada em 200 milhas” (grifo nosso) (MATTOS, 1996, p. 32). Ou seja, atribui novo termo para uma realidade nova, em um mesmo lugar, a limitação à soberania dá-se *ratione materiae*, tratando-se assim do que Tanaka chama como área *suis generis* do planeta (TANAKA, 2012, p. 127) que buscou conciliar dois princípios gerais do direito do mar: a liberdade de navegação, de origem já consuetudinária entre os povos, e o direito à exploração econômica dos Estados costeiros, mais recente, mas também crescentemente aceito pela sociedade dos Estados.

Se a ZEE parece ser a área marítima mais controversa, passemos então ao Alto Mar. Ou seja, à coluna d’água além da ZEE, como previsto no art. 86 da Convenção:

As disposições da presente Parte aplicam-se a todas as partes do mar não incluídas na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores de um Estado, nem nas águas arquipélágicas de um Estado arquipélago. O presente artigo não implica limitação alguma das liberdades de que gozam todos os Estados na zona econômica exclusiva de conformidade com o artigo 58.

Já no artigo subsequente, que versa sobre a liberdade do alto mar e que busca consolidar o referido princípio da liberdade de navegação, em seu item 2, novamente, há a explícita citação de que as liberdades exercidas por todos os Estados devem ter “em devida conta” os interesses de outros Estados e “os direitos relativos às atividades na Área previstos na presente Convenção”. Ou seja, deixa claro que coexistem situações diversas para a coluna d’água e o espaço aéreo sobrejacente e o leito e subsolo dessa região, chamado na Convenção de Área<sup>10</sup>.

O art. 88 (“O alto mar será utilizado para fins pacíficos.”) reforça o afirmado por Ferrajoli sobre a prevalência, a partir da segunda metade do século XX, da variável limitadora da soberania externa, que é o “imperativo da paz”. Mas é no artigo seguinte que vem a abordagem sobre a soberania nessa parcela do mar:

ARTIGO 89

Ilegitimidade das reivindicações de soberania sobre o alto mar. Nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto mar à sua soberania.

Portanto, parece clara a plena vedação de qualquer exercício de soberania nessa área, independentemente de sua conceituação como *potestas absolutae* ou soberania relativa, compartilhada, ou mesmo funcional. O texto, simples e direto, parece afastar toda e qualquer reivindicação nesse sentido.

No entanto, sob essa coluna d’água, podem existir regimes específicos, também convencionados para o leito e subsolo dessa região marítima. Na porção mais próxima aos Estados costeiros, a Convenção é detalhista em prever possibilidades de ampliar os direitos desses Estados sobre a chamada “Plataforma Continental Estendida”. O texto convencional é especialmente técnico na enumeração de critérios eletivos e restritivos para o pleno exercício desse direito pelos Estados costeiros e foge ao escopo desse estudo, aprofundar a discussão sobre tais procedimentos<sup>11</sup>. Considerando, apenas de forma

<sup>10</sup> O texto oficial do Decreto atribui o uso do termo Área. No entanto, como sua redação pode implicar em entendimentos diversos quando utilizado *latu senso*, doravante, no presente trabalho, optou-se por se referir a esse conceito específico previsto da Convenção com a grafia “ÁREA”.

<sup>11</sup> Para maior aprofundamento sobre os critérios e procedimentos para submissão e aprovação de Plataformas Continentais Estendidas sugere-se ver: MORE, Rodrigo F. O regime jurídico do mar: a regulação das águas e plataforma continental no Brasil. Revista da Escola de Guerra Naval (Ed. português), v. 19, p. 81-111, 2013. Ou ainda, KUNOY, Bjørn. The Admissibility of a Plea to an International Adjudicative Forum to Delimit the Outer Continental Shelf Prior to the Adoption of Final Recommendations by the Commission on the Limits of the Continental Shelf In: *The International Journal of Marine and Coastal Law* 25 (2010) 237-270.



simplista, que essa extensão possa ir até à distância de 350 milhas marítimas da linha de base, já incorpora o leito e subsolo (art. 76) de mais 150 milhas do que seria do regime da ÁREA (podendo ser menor, conforme requisitos específicos).

Em relação ao exercício de soberania nessa área da ÁREA, os artigos 77, 1 e 78,1 procuram esclarecer a questão:

#### ARTIGO 77

Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.

[...]

#### ARTIGO 78

Regime jurídico das águas e do espaço aéreo sobrejacentes e direitos e liberdades de outros Estados

1. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental não afetam o regime jurídico das águas sobrejacentes ou do espaço aéreo acima dessas águas.

Ou seja, há nova remissão ao conceito de “direitos de soberania”, já comentado, o que confere direitos aos Estados costeiros que as possuírem de forma similar ao previsto para a ZEE, mas a coluna d’água sobrejacente e o espaço aéreo gozam de mais liberdades que as da ZEE, são claramente amparados pela negação de soberania preconizada no art. 89.

Afastando-se mais ainda das costas, ou seja, passando exclusivamente à porção marítima que não pertence nem às ZEE e nem às Plataformas Continentais Estendidas de qualquer Estado Costeiro, a Convenção também procura esclarecer. Em relação à coluna d’água, e todos os recursos nela existentes, e ao espaço aéreo sobrejacente, estão plenamente amparados pelo regime do alto mar. Em relação à ÁREA, que inclui todos os recursos minerais sólidos, líquidos ou gasosos no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos (art. 133) a Convenção incorpora conceito que, posteriormente, foi abraçado por outras diversas esferas internacionais que é o “patrimônio comum da humanidade”. Somente sua discussão mereceria estudo específico, dado seu caráter inovador nas relações internacionais, mas é tangencial ao objetivo deste trabalho.

Basicamente, o conceito busca consolidar que o conjunto de riquezas advindas dessa porção do planeta não deve ou pode ser apropriado por qualquer Estado, pessoa física ou jurídica.

Visando salvaguardar esse patrimônio, a Convenção criou órgão decorrente específico – a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (International Seabed Authority – ISBA), ou somente Autoridade, como expresso no art. 137, 2, que a institui.

Em efeito, não é que tenha sido conferida “soberania” à Autoridade para a ÁREA, ela recebeu a outorga internacional de zelar por seu patrimônio, cabendo a ela autorizar (ou não) quaisquer iniciativas de exploração de seus recursos, de forma a cumprir o preconizado na Convenção. Não deixa de ser uma expressão de poder, mas é bastante distinto do poder soberano anteriormente abordado.

Ainda assim, para a ÁREA, a Convenção procura explicitar qual seria o entendimento para a soberania nessa parcela de leito e subsolo. Diz o art. 137:

#### ARTIGO 137

##### Regime jurídico da Área e dos seus recursos

1. Nenhum estado pode reivindicar ou exercer **soberania** ou **direitos de soberania** sobre qualquer parte da Área ou seus recursos; nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica pode apropriar-se de qualquer parte da Área ou dos seus recursos. Não serão reconhecidos tal reivindicação ou exercício de soberania ou direitos de soberania nem tal apropriação.
2. Todos os direitos sobre os recursos da Área pertencem à humanidade em geral, em cujo nome, atuará a Autoridade. Esses recursos são inalienáveis. No entanto, os minerais extraídos da Área só poderão ser alienados de conformidade com a presente Parte e com as normas, regulamentos e procedimentos da Autoridade.
3. Nenhum Estado ou pessoa física ou jurídica poderá reivindicar, adquirir ou exercer direitos relativos aos minerais extraídos da Área, a não ser de conformidade com a presente Parte. De outro modo, não serão reconhecidos tal reivindicação, aquisição ou exercício de direitos. (grifo nosso)

Note-se que o texto exclui as duas conceituações previamente usadas na própria Convenção. Nem a soberania (plena), nem mesmo os direitos de soberania (soberania funcional, de cunho econômico) são admissíveis à Área, cabendo à Autoridade atuar nessa garantia.

Assim, parece evidente que, pelo prisma jurídico internacional, seria inconcebível qualquer ato que transparecesse “ato de soberania”, quando exercendo atividades na exploração da ÁREA. No entanto, essa é a discussão que se pretende prosseguir, uma vez que não são raras as sustentações estatais buscando legitimar seus interesses no mar sob o guarda-chuva da soberania.<sup>12</sup>

## SOBERANIA RELATIVA OU SUPERVENIÊNCIA?

Quando da análise das diversas perspectivas conceituais atribuídas ao termo soberania, procurou-se mostrar que uma das variáveis que implicou na proliferação do termo “soberania relativa” foi a da partição de poder a partir do engrandecimento dos Organismos Internacionais, ou mesmo de Poderes superestatais que redundam no enfraquecimento do caráter absoluto da soberania estatal.

Em relação à ÁREA, poder-se-ia pensar que, com o advento da Autoridade, estaríamos diante de um dos casos de soberania relativa. Refuta-se tal possibilidade. O próprio estatuto da Autoridade não lhe confere tal poder e a Convenção, que lhe dá origem, também afasta o exercício dessa soberania. Logo, em que pese ela tenha o poder de outorgar a exploração e, eventualmente, a posterior exploração de parte da ÁREA, ela não possui os instrumentos típicos de exercício de soberania (em especial os diplomáticos e o uso da força). Sequer possui personalidade jurídica internacional.

No entanto, um dos princípios dos direitos fundamentais que regem o sistema jurídico nacional e internacional é o dos “direitos e deveres”. Tal princípio tem origem conceitual mesmo desde o alvorecer da idade moderna quando se desenvolvem os conceitos de pacto social e de contrato social. Por eles, os indivíduos cedem certa parcela de seus direitos, passando a terem deveres, em prol de convivência harmônica em sociedade. Se tal princípio geral ainda parece válido, passemos a entender a questão em relação à ÁREA.

---

<sup>12</sup> Cita-se como exemplo a perspectiva da Indonésia. Ver: CONNELLY, Aaron L., *Sovereignty and the Sea: President Joko Widodo’s Foreign Policy Challenge*. **Contemporary Southeast Asia** v. 37, n. 1, 2015.

Se os Estados, *ab initio*, não podem postular qualquer forma de soberania no alto mar e na ÁREA, no entanto, a sociedade internacional outorga e aceita, quase universalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e a consequente criação da ISBA, conferindo-lhe autoridade para permitir determinada exploração em determinada parcela, mediante certos critérios. Na realidade está transferindo à Autoridade o direito de decidir sobre a questão.

Para explorar a ÁREA, a Convenção prevê diversas obrigações, destaca-se:

ARTIGO 139

Obrigações de zelar pelo cumprimento e responsabilidade por danos

1. Os Estados Partes ficam obrigados a zelar por que as atividades na Área, realizadas quer por Estados Partes, quer por empresas estatais ou por pessoas físicas ou jurídicas que possuam a nacionalidade dos Estados Partes ou se encontrem sob o controle efetivo desses Estados ou dos seus nacionais, sejam realizadas de conformidade com a presente Parte. A mesma obrigação incube às organizações internacionais por atividades que realizem na Área.

Ou seja, há clara atribuição de “deveres” para os Estados parte. Note-se que, mesmo para os demais enumerados (empresas estatais ou pessoas jurídicas, singulares ou coletivas) há a presunção da necessidade do Estado atuando como “garantidor” da atividade pretendida na ÁREA. Ainda pelo texto convencional, o artigo 142 passa a citar os “direitos” e interesses legítimos dos Estados, reforçando a ideia que o real interlocutor do cumprimento das obrigações é, por excelência, o Estado que, mediante sua anuência, apresenta algum pleito de atuação econômica da ÁREA.

Logo, como dito anteriormente, se são atribuídos direitos a determinados entes (estatais, públicos ou privados) consequentemente, lhe são garantidos direitos. Essa é a reciprocidade entendida pelo princípio. O artigo 147, 2 da mesma parte (ÁREA) prevê:

ARTIGO 147

Harmonização das atividades na Área e no meio marinho [...]

2. As instalações, utilizadas para a realização de atividades

na Área, devem estar sujeitas às seguintes condições:

[...]

- c) serem estabelecidas **zonas de segurança** [*safety zones*, no original] em volta de tais instalações, com sinais de navegação apropriados, para garantir a segurança da navegação e das instalações. A configuração e localização de tais **zonas de segurança** devem ser tais que não formem um cordão que impeça o acesso lícito dos navios a determinadas zonas marítimas ou a navegação por rotas marítimas internacionais;
- d) serem utilizadas exclusivamente para fins pacíficos;
- e) não terem o estatuto jurídico de ilhas. **Estas instalações não têm mar territorial próprio e a sua existência não afeta a delimitação do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.** (grifo nosso)

Note-se relativa dicotomia do texto convencional. O estabelecimento dessas “zonas de segurança” é análogo ao previsto no art. 60 para as instalações críticas instaladas nas ZEE dos Estados (como no caso das plataformas de prospecção de petróleo). Evidentemente, até mesmo por princípio, a Convenção ressalta a necessidade da preservação da liberdade de navegação, e refuta literalmente, quaisquer eventuais arguições de territorialidade (*in fine*).

Mas o dever de proteger a instalação parece ser evidente do Estado garantidor. Não seria admissível pressupor que esse dever o fosse exercido pela empresa outorgada ou mesmo por pessoa física ou jurídica. Sendo o Estado que tem esse dever e o poder de exercê-lo, como tentar conciliá-lo com a discussão pregressa sobre soberania?

Certamente, já se refutou a possibilidade de soberania absoluta, também a relativa ou mesmo de direitos de soberania que são explicitamente abordados para a Zona Econômica Exclusiva. No entanto, nada impede que ameaças tanto de acidentes de navegação, quanto mesmo de natureza conflituosa como, por exemplo, de ataques deliberados de pirataria ou de terrorismo marítimo possam ocorrer nessas instalações atuando na ÁREA. Como abrigar a ação deliberada do Estado nessa proteção de direito a ele outorgado?

Considera-se que se estaria diante de nova situação. Aparentemente, diversa de todas as anteriormente mencionadas. Para tanto, considera-se a necessidade de nova conceituação desse tipo de

poder-dever do Estado. A “Supervisão” (ver de cima) poderia adequar-se, mas deixa transparecer mero aspecto contemplativo, o que afastaria o ponto fundamental da questão, que é a atuação preventiva e repressiva necessária.

Assim, sugere-se que o tipo de poder decorrente da autorização para esse tipo de exploração na ÁREA é de **Superveniência**. Primeiro, pela total distinção semântica e conceitual da soberania. Superveniente é aquele de “vem depois” e que é acima do anterior. Considera-se que o tipo de poder decorrente atribuído ao Estado garantidor é exatamente isso: vem depois do reconhecimento pela sociedade internacional da plena condição de o fazer, pela autorização concedida pela ISBA, em segundo lugar, no local dado, deve sobrepor-se ao dos demais, até mesmo pelas responsabilidades a ele indiretamente atribuídas.

Não se advoga aqui por expansionismo de tentativa de territorialização dos mares, discussão bem articulada por Bernard Oxman (2006, p. 841-844), mas de natural e redundante consequência que advém do crescimento dessa inovadora e cada vez mais viável atividade, do ponto de vista econômico e do reconhecimento pela sociedade internacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dilema *mare liberum x mare clausum* pode parecer superado dada sua discussão há vários séculos. Não é bem assim. O tema ainda suscita discussões. Se ainda há correntes teóricas e adotadas por Estados que advogam pela prevalência da liberdade de navegação, há também correntes que optam por posturas mais restritivas, em determinadas regiões marítimas, em prol de direitos e deveres de Estados costeiros.

Por mais que se deseje a delimitação de fronteiras marítimas – o mar não tem fronteiras! Pelo menos não sob os mesmos parâmetros das fronteiras terrestres. Em terra, consegue-se estabelecer limites físicos que deixam transparente quem exerce poder soberano de cada lado da fronteira, ressalvadas algumas situações anômalas. Os espaços marítimos não são da mesma forma. Mais que a argumentação da fluidez das águas e dos recursos dela que, naturalmente, tendem a ser migratórios, as restrições a esse tipo de limitação geográfica são decorrentes do princípio consuetudinário da liberdade de navegação.

Por isso a translação do conceito de soberania, naturalmente originário do poder exercido em terra, de soberania para o mar ainda carecer de debate continuado que merece apenas considerações pertinentes e contributivas ao debate.

Se o entendimento conceitual de soberania evoluiu até mesmo em terras emersas, partindo de noção absoluta de exercício de poder, no mar, mas ainda precisa se consolidar. O entendimento da soberania como *potestas absoluta* passou a ser debatido sob prismas diversos a partir da consolidação dos Estados nacionais. O exercício dessa soberania passou a ser abordado do ponto de vista interno e do ponto de vista externo. Ambos os vieses passaram a coexistirem com fatores limitadores dessa soberania, no campo interno pelo advento dos Estados constitucionais, cujo exercício do poder é subordinado à ordem legal e, do ponto de vista externo, o costume, o direito das gentes e, mais recentemente, o concerto das nações passou a restringi-lo.

Até a primeira metade do século XX essas variáveis se sobrepujaram. No entanto, concorda-se com Farrajoli, que a segunda metade do século XX inseriu dois novos fatores limitadores da soberania externa, que foram “o imperativo da paz” e “o respeito aos direitos humanos”. No entanto, agrega-se que a virada do século XX para o século XXI inclui novo fator limitador que é o viés da “preservação do meio ambiente”.

Portanto, se a CNUDM veio consolidar várias abordagens da soberania nos mares, também veio compor novos parâmetros que merecem reflexão. Afinal, se o Estado, simbolizado por Leviatã, preserva vários direitos sobre as águas, leito e subsolo, a humanidade, representada pelo poder supremo de Netuno, também tende a regular os limites de atuação do Estado (ou de seus pertencentes, como no caso de empresas realizando explorações na ÁREA).

Este trabalho quis, portanto, agregar alguns pontos a esse contínuo duelo, que, entretanto permanece em aberto. Por ora, Netuno e Leviatã convivem na mesma arena.

# NEPTUNE VERSUS LEVIATHAN DUEL: THE EVOLUTION OF SOVEREIGNTY OVER THE SEAS

## ABSTRACT

The concept of sovereignty, despite is already much discussed and consolidated during the evolution of the modern era, is still debatable because of the evolution of the relationship between international actors. This work begins by the presenting of classical sovereignty concepts to demonstrate their evolution and its special feature when inserted in the maritime context, mainly under the international legal framework. The sea, commonly "no man's land" and "patrimony of all", allows new approaches that are being undertaken by international actors. The conceptual evolution of the central theme of the work (sovereignty) has reached the point that an absolute concept of vision has become relative. Thus, the ultimate goal of the article is to demonstrate that even in plots where international treaties formally refute any claim of sovereignty (especially by the United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982), in practice, the concept has been expanded to ensure some typical sovereign rights over those areas. So, from the beginning absolute sovereignty, passing through "sovereign rights", there's an intention to present new concepts that need to be glimpsed to the new situations that arise in the AREA, especially with the new mineral exploitations at the seabed.

**Keywords:** Sovereignty, relative sovereignty, supervening.



## REFERÊNCIAS

AGAMBEM, Giorgio. *Estado de Exceção: homo sacer II*. POLETI, Iraci (Trad.) São Paulo: Boitempo, 2004.

BASTOS, Fernando Loureiro. Os modelos de Governação dos Oceanos e a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In OTERO, Paulo (Org.) *Direito & Política*. V. 2., p. 6-21. Lisboa: Diário de Bordo Editores, 2013.

BEIRÃO, A. P.; PEREIRA, A.C.A., *Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar*. Brasília: FUNAG, 2014. (Coleção Relações Internacionais). Disponível em: < [TTP://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao\\_do\\_Direito\\_do\\_Mar.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf)>.

BODIN, Jean. *Os seis livros da república: livro Primeiro* (original: Les Six Livres de e République – Livre Premier). Morel, José Carlos Orsi. (Trad.). São Paulo: Ícone Ed., 2011.

BRASIL. Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: [TTP ://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/CNUDM.pdf](http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/CNUDM.pdf), Acesso em: 10 ago. 2015.

BULFINCH, thomas. O livro de ouro da mitologia: (a idade da fábula): histórias de deuses e heróis. Tradução de David Jardim M. Júnior — 26a Ed. — Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

CHISHOLM, Hugh, ed. (1911). « Beaumanoir, Philippe de Rémi, Sire de ». *Encyclopædia Britannica (11th e.)*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

CONNELY, Aaron L., *Sovereignty and the Sea: President Joko Widodo's Foreign Policy Challenge*. In: *Contemporary Southeast Asia*. Vol. 37, No. 1, p. 1-28, 2015.

---

<sup>13</sup> Trabalho realizado em apoio da coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior - CAPES - Edital N° 31 / 20013.

FASSBENDER, Bardo. "Sovereignty and constitutionalism in international law", In Walker, Neil (ed) *Sovereignty in Transition*. Oxford: Hart Publishing, 2003 115.

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e Direito).

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KELSEN, Hans. *Il problema della sovranità e la teoria del diritto nazionale. Contributo per uma dottrina pura del diritto*. 1920, trad. Italiana de A. Carrino. Milão: Ed. Ital.,1989.

KRASNER, Stephan D.. "Sharing sovereignty: new institutions for collapsed and failing States" In: *CDDRL WORKING PAPERS*, Stanford Institute on International Studies, N. 1, 2004. Disponível em: [HTTP://cddrl.fsi.stanford.edu/sites/default/files/enhanced\\_sov\\_krasner\\_Aug\\_1\\_04.pdf](http://cddrl.fsi.stanford.edu/sites/default/files/enhanced_sov_krasner_Aug_1_04.pdf). Acesso em 10out2015.

KUNOY, Bjørn. *The Admissibility of a Plea to an International Adjudicative Forum to Delimit the Outer Continental Shelf Prior to the Adoption of Final Recommendations by the Commission on the Limits of the Continental Shelf* In: *The International Journal of Marine and Coastal Law*. v. 25, p. 237-270, 2010.

LO SCHIAVO, Luca. *Marino da Caramanico*. Enciclopedia Federiciana, Vol. II, Roma: Istituto dell'Enciclopedia Italiana Treccani, 2005.

MATTOS, Adherbal Meira. *O Novo Direito do Mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MORE, Rodrigo F. *O regime jurídico do mar: a regulação das águas e plataforma continental no Brasil*. *Revista da Escola de Guerra Naval (Ed. português)*, v. 19, n.1, p. 81-111, 2013.

NOVAES, Adauto. A crise do Estado Nação. Rio de Janeiro: Record, 2003.

OXMAN, Bernard H. The Territorial Temptation: a Siren Song at Sea. The American Journal of International Law, v. 100, n. 04, p. 830-851, Oct. 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do Contrato Social (original : Du Contract Social). Da Silva, Rolando Roque (Trad.). Edição eletrônica: Ed Ridendo Castigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em: 12mar2015.

TANAKA, Yoshifumi. The International Law of the Sea. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. (Cambridge Books on line). Disponível em: <TTP://ebooks.cambridge.org/ebook.jsf?bid=CBO9780511844478>. Acesso em 12 nov. 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A Humanização do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

UNITED NATIONS – UN. United Nations Convention on the Law of the Sea. 1982. Disponível em: < [T://TT.un.org/Depts/TT/convention\\_agreements/texts/unclos/closindx.htm](T://TT.un.org/Depts/TT/convention_agreements/texts/unclos/closindx.htm)>. Acesso em: 21/1/2012.

VITORIA, Francisco de y La Escuela de Salamanca. La Etica em La conquista de América. Luciano Pereña (Org.). Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Cientifas (CISC), 1984.

VON LISZT, Franz International el. Systematically Presented (Das Vllilkerrecht systematisch dargestellt), 1st e. Berlin, 1888; 11th e. Berlin, 1918.

Recebido em: 25/08/2015

Aceito em: 09/02/2016